

# **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES e DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2011, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.



SF/19203.73531-64

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

## **I - RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à consideração congressional – por meio da Mensagem nº 157, de 9 de abril de 2010 – o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa. Referida mensagem dá notícia de que o acordo foi assinado na cidade de Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento presidencial, informa que o acordo tem por objetivo “formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo de defesa”. O texto indica ainda que a “cooperação bilateral deverá enfatizar, particularmente, as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, bem como treinamento e instrução militares conjuntos”

O Ministério da Defesa, com participação do Itamaraty, conduziu as negociações e aprovou o texto final.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de abril de 2011. Ele foi aprovado por aquela Casa legislativa em 22 de setembro de 2011 e remetido à apreciação do Senado.

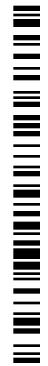
A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal e distribuída à relatoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

No dia 22 de março de 2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional requerimento para o sobrerestamento do Projeto em análise (PDS 240/2011), a fim de que o Presidente do Senado Federal oficie à Presidência da República do Brasil sobre a necessidade de adequar o referido acordo à Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações, aprovada no mesmo dia. O requerimento 212/2012 desta Comissão foi levado ao Plenário do Senado Federal e aprovado no dia 11 de abril de 2012.

No entanto, devido ao término da legislatura, o Requerimento nº 212, de 2012, de sobrerestamento da matéria, ficou prejudicado e a proposição retornou ao exame senatorial, em observância ao disposto no art. 332, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e foi redistribuído para minha relatoria.

## **II - ANÁLISE**

Cumpre-nos ressaltar que quanto ao mérito, o acordo tem como objetivo de promover a cooperação entre as partes em assuntos relativos à defesa, partilhar conhecimentos e experiências adquiridas nesse domínio,



SF/19203.73531-64

compartilhar conhecimentos nas áreas de ciência e tecnologia, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares, cooperar em outras áreas no domínio da defesa que sejam de interesse mútuo e promover a cooperação no combate ao crime e operações especiais, bem como o intercâmbio de inteligência para combater crimes transnacionais.

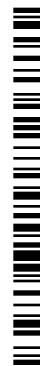
Assim sendo, Senhor Presidente, o projeto é da maior importância para as relações Brasil-Guiana e de interesse maior ainda para os Estados brasileiros fronteiriço, como é o caso de meu Estado de Roraima.

No entanto, o texto do ato internacional referido, quando versa sobre a segurança de informação sigilosa – de modo destacado no ponto em que disciplina (Artigo 5, parágrafo 2º) a proteção dessa informação enquanto não for negociado acordo específico sobre o tema, tal como previsto no parágrafo 1º –, não se coaduna com a Lei nº 12.527, de 2011, que foi promulgada posteriormente à negociação do acordo bilateral.

Considerando a orientação do Supremo Tribunal Federal que atribui ao tratado incorporado estatura de lei, poder-se-ia dizer que, uma vez aprovado, o Acordo em questão seria incompatível com a mencionada LAI. Haveria, assim, um conflito de leis. Essa antinomia poderia ser resolvida por um dos seguintes critério: hierárquico, cronológico ou da especialidade. Para o caso, não há que se falar em hierarquia, ambas as normas têm a mesma estatura. Pela cronologia, poderíamos considerar a última vontade do legislador como preponderante. Ocorre que, na hipótese, prevalece a especialidade da Lei de Acesso à Informação, que, ao contrário do Acordo, cuida de único assunto.



O resultado da solução da antinomia seria cumprir a lei em detrimento do tratado. Esse quadro poderia acarretar eventual responsabilidade internacional do Brasil. É que para o direito internacional todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé (*pacta sunt servanda*). E mais, uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado<sup>1</sup>.



SF/19203.73531-64

Poder-se-ia, ainda, invocar o disposto no Art. 36 da LAI, que prescreve que: “O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordo ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos”. Ocorre, no entanto, que a LAI suprimiu o grau de sigilo confidencial dos documentos na esfera doméstica e o tratado com a Guiana o prevê de forma expressa. Com isso, não existiria equivalência quanto ao grau confidencial, já que o Brasil não produz mais esse tipo de classificação de documento.

Some-se a isso a possibilidade, em função do requerimento de sobrestamento aprovado em 2012 e encaminhado à Presidência da República à época, de o Ministério das Relações Exteriores já está renegociando pelo governo brasileiro a questão junto à República Guiana.

Antes de apresentar este Parecer, Senhor Presidente, pedi a minha assessoria para que, junto à Secretaria dessa Comissão, fizesse contato com a Assessoria Parlamentar do Itamaraty, para entender melhor o andamento dessa renegociação.

Passados alguns meses, parece-me como relator que, diante desse caso concreto, o procedimento recomendável é sugerir que devemos reiterar

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, vide o disposto nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

procedimento já adotado por esta Comissão (Requerimento nº 212, de 2012) e aprovar novo requerimento, com base no art. 335, incisos II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, para o sobrerestamento do estudo do referido PDS enquanto se aguarda diligências do Poder Executivo no sentido de renegociar o texto (p. ex.: supressão do parágrafo 2º do Artigo 5) ou de negociar o Acordo para Proteção de Informação Sigilosa previsto no parágrafo 1º do Artigo 5 do tratado bilateral, restando com isso prejudicado seu parágrafo 2º.



SF/19203.73531-64

Isso posto, parece-me que o caminho a seguir seja a renegociação tópica, ou seja, as partes repactuariam, tão só, o aspecto controverso.

Para tanto, creio que a Presidência da Comissão poderia estabelecer interlocução com o Ministro de Estado das Relações Exteriores no sentido de ser permanentemente informada do andamento de novas tratativas, bem como de sua extensão.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, proponho que essa Comissão aprove o requerimento de sobrerestamento do PDS 240/2011, anexo, a fim de que o Presidente do Senado Federal oficie o Senhor Presidente da República sobre a necessidade de adequar referido Acordo à Lei nº 12.527, de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Chico Rodrigues, Relator

  
SF/19203.73531-64

## REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do art. 335, II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrerestamento do estudo do PDS 240/2011, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, a fim de que o Presidente do Senado Federal oficie o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre a necessidade de adequar referido Acordo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

## JUSTIFICAÇÃO

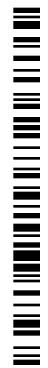
O Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, foi celebrado antes do advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações. Dessa forma, os negociadores brasileiros não poderiam antever sua eventual desconformidade com legislação interna superveniente. Porém há, com efeito, incompatibilidade, entre outros, do disposto no art. 5º, § 2º, alínea “d”, do Acordo com a nova lei, na medida em que essa suprimiu o grau de sigilo confidencial aos documentos.

Nesse sentido, o plenário do Senado Federal aprovou em 2012 requerimento elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) para o sobrerestamento do estudo do Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2011, que aprova o referido tratado. Cuida-se do Requerimento nº 212, de 2012, que determinou diligência ao Poder Executivo no sentido de adequar o Acordo ao nosso ordenamento. Com o término da

anterior legislatura, a proposição retornou ao exame senatorial, em observância ao disposto no art. 332, V, do Regimento Interno do Senado Federal. Essas as circunstâncias, a matéria nos foi distribuída.

Em atenção ao precedente e sobretudo ao bom relacionamento com a República da Guiana, o presente requerimento, de sobrerestamento do estudo da proposição, a fim de aguardar diligências do Poder Executivo e proposição suplementar sobre a matéria, pretende resguardar nossas ações diplomáticas na área de defesa.

Contamos com a compreensão dos ilustres senadores com esta medida, que deve ser encaminhada ao Excelentíssimo Presidente desta Casa para as providências cabíveis.



SF/19203.73531-64